PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

P R O T O C O L O		**(X) Projeto de Lei** **( ) Projeto de Decreto Legislativo** **( ) Projeto de Resolução** **( ) Requerimento** **( ) Indicação** **( ) Moção** **( ) Emenda**	**Nº 010/2023**

AUTORIA: FRANCISCO CÉLIO BRITO SILVA

DATA: 24 de novembro de 2023

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ___DE___DE_____.

Dá nova redação ao art. 131 da Lei Municipal nº 61, de 27 de setembro de 1990, para dar direito para horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou com transtorno do espectro autista e também para o servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista, bem como ao servidor que for tutor, for curador ou responsável pela criação, educação ou proteção do dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º. O art. 131 da Lei Municipal nº 61, de 27 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência ou com transtorno do espectro autista, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista, bem como ao servidor que for tutor, for curador ou responsável pela criação, educação ou proteção do dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

§ 4º. O horário especial de que tratam os § 2º e § 3º deste artigo, o servidor será dispensado do cumprimento de cinquenta por cento da carga horária de trabalho diário, sem prejuízo do cargo, da remuneração ou do vencimento.

§ 5º. O servidor beneficiado terá a concessão de que tratam os § 2º, § 3º e § 4º, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado quantas vezes forem necessários.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

Plenário das Deliberações, em 24 de novembro de 2023.

FRANCISCO CÉLIO BRITOSILVA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

O tratamento diferenciado dispensado aos portadores de necessidades especiais configura princípio constitucional, inclusive por que no sopesamento de valores, diante do caso concreto, o amparo aos deficientes físicos e aos que possuem transtorno do espectro autista deve prevalecer.

Assim, também a Lei n. 10.048/2000, assegura prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, sendo regulamentado pelo Decreto n. 5.286/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida. Nessa mesma linha, a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 11, também determina que a criança e o adolescente deficientes receberão atendimento especializado.

Obviamente, a pessoa com deficiência necessita de cuidados especializados, que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais e, é claro que, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, uma redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer tratamento.

Ante tais circunstâncias, cabe ao Poder Legislativo afastar tratamento desigual e discriminatório para o servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, com base nas normas e nas garantias vinculadas na Convenção que protege a criança com deficiência, equiparada a normas de hierarquia constitucional, reconhecendo o direito de ter redução de horário sem necessidade de compensação.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres colegas Edis para a aprovação da presente propositura.

Gabinete do Vereador, em 24 de novembro de 2023.

FRANCISCO CÉLIO BRITO SILVA
VEREADOR